



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.984 - PA (2017/0090308-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ENOQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO DOS ANJOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS IMPUTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. APOIO LOGÍSTICO À QUADRILHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A alegação de negativa de autoria ou participação na prática delituosa imputada aos pacientes não foi suscitada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar quanto ao tema. Assim, inviável qualquer exame da questão, por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que a referida tese constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, providência que deverá ser realizada pelo Juízo competente, por ocasião do julgamento da demanda.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. *In casu*, verifica-se a presença de elementos concretos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada partir do *modus operandi* da conduta delituosa – tendo em vista que prestaram apoio logístico, oferecendo hospedagem em seu sítio e mantimentos, por dois meses aos corréus, criminosos que, fortemente armados, invadiram a agência do Banco do Brasil de Mocajuba/PA, renderam funcionários e clientes que se encontravam no local, e subtraíram cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), empreendendo fuga com reféns e troca de tiros durante perseguição policial. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

8. Na hipótese, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de delitos e réus com advogados distintos, bem como a necessidade de aditamentos à denúncia e desmembramento da Ação Penal, realizada em homenagem à celeridade processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

9. Sobrevindo a realização de audiência de instrução e julgamento, com abertura de prazo para apresentação de alegações finais, verifica-se o encerramento da instrução processual, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.984 - PA (2017/0090308-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ENOQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO DOS ANJOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ENOQUE DA SILVA SANTOS e JULIO DOS ANJOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0003200-58.2017.8.14.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 7/11/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V; art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima; associação criminosa armada; posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 62/66).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, INCISOS I. II F. V. E ART 288. PARAGRAFO ÚNICO. AMBOS DO CPB E ARTS. 14 E 16. DA LEI Nº 10.826 2003. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA IMPROCEDÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS E NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJPA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço e, segundo as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários denunciados, aproximadamente 07 (sete), além da necessidade de aditamento da peça acusatória por três vezes, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva resta suficientemente fundamentada em dois requisitos do art 12 do CPPB. In casu a ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

3. O fato dos pacientes serem pessoas íntegras, possuir bons antecedentes, já que nunca responderam a qualquer processo criminal, com residência fixa na cidade de Mocajuba onde trabalham em suas terras para se sustentarem não é capaz, por si só de garantir as suas solturas, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores à custódia cautelar. consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

4. Por fim não há o que se falar na possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 19, do CPPB quando se encontrar presente pelo menos um dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 56).

No presente *mandamus*, o impetrante informa que os pacientes não tiveram nenhum envolvimento com a associação criminosa que promoveu o assalto ao Banco do Brasil, apenas cedendo abrigo aos assaltantes mediante ameaças.

Sustenta ausência de elementos concretos aptos a fundamentar o decreto construtivo cautelar, baseado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, utilizando-se de elementos já subsumidos no próprio tipo penal. Assevera não estarem preenchidos os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis dos pacientes e salienta a suficiência das medidas cautelares alternativas no caso concreto.

Afirma a existência de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto a constrição preventiva perdura por longo período, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada. Destaca que a mora processual não pode ser atribuída à defesa, sendo culpa exclusiva do Estado.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/99). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 106/153 e 155/170). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.984 - PA (2017/0090308-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, destaco que a alegação de negativa de autoria ou participação na prática delituosa imputada aos pacientes não foi suscitada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar quanto ao tema. Assim, inviável qualquer exame da questão, por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ademais, é certo que a referida tese constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, providência que deverá ser realizada pelo Juízo competente, por ocasião do julgamento da demanda.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se encontram presentes, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de autoria no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Caso em que o paciente é acusado de roubo majorado, porque, em comparsaria com o corréu, abordaram a vítima quando esta adentrava seu veículo e, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, subtraíram o automóvel, empreendendo fuga em seguida, evidenciando a existência do periculum libertatis, exigido para a preventiva.

5. O fato de o paciente ostentar registros penais - inclusive condenação por furto e roubo - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 411.347/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Por oportuno, segue a transcrição da custódia cautelar decretada pelo Magistrado de primeiro grau:

Durante as diligências policiais, foi possível chegar até os flagranteados, ocasião em que se apurou a participação dos flagranteados JULIO DOS ANJOS SANTOS e ENOQUE DA SILVA SANTOS, como sendo as pessoas que auxiliaram os demais assaltantes para obter êxito no roubo.

Segundo as investigações, o flagranteado ENOQUE DA SILVA SANTOS, foi procurado por HENOC ALVES FERNANDES, para que abrigasse algumas pessoas em seu sítio, ocasião em que receberia a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o flagranteado JULIO DOS ANJOS SANTOS era a pessoa responsável para comprar mantimentos no centro da cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tailândia/PA e transportar os demais assaltantes.

(...)

Os flagranteados JOÃO VIEIRA SOBRINHO e ALAN DA SILVA PINHEIRO confirmaram suas participações no evento delituoso, descrevendo de forma detalhada como os fatos aconteceram, assim, como os atos que antecederam o crime. Afirmaram que os flagranteados JULIO DOS ANJOS SANTOS e ENOQUE DA SILVA SANTOS tinham conhecimento dos planos da associação criminosa, que culminou no roubo à Agência do Banco do Brasil nesta cidade de Mocajuba.

(...)

A situação em exame diz respeito à suposta prática do crime de roubo majorado, associação criminosa, porte e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido, contra a Agência do Banco do Brasil de Mocajuba/PA.

A concessão da liberdade provisória dos flagranteados poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado grande temor, revolta e indignação da comunidade local, pois durante a fuga, os assaltantes levaram consigo algumas pessoas como reféns, assim como, dispararam com armas de fogo nas ruas desta cidade, sem qualquer direção específica, podendo atingir qualquer pessoa, abalando, portanto, a ordem pública (fls. 63/65).

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, no particular, destacando:

- Do excesso de prazo

Aduz o digno advogado impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de ir e vir, em razão de encontrarem-se presos há mais de 126 (cento e vinte e seis) dias, sem que ao menos tivesse sido marcada a audiência de instrução e julgamento pelo Juízo de piso.

Em acurada análise dos autos, observa-se que o argumento em tela não merece guarida. **In casu e, segundo as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários denunciados, aproximadamente 07 (sete), além da necessidade de aditamento da peça acusatória por três vezes, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo.**

(...)

Cumpre destacar, ainda, que o Ministério Público no dia 20/01/2017 se manifestou pelo indeferimento do pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa dos pacientes, sendo seguido pelo Juízo de piso que, no dia 10/03/2017 determinou o desmembramento dos autos referente a Diego Romenyck da Silva, em homenagem à celeridade processual.

Como se vê, não há inércia por parte da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, no que tange aos andamento e procedimentos processuais, daí que não há como culpá-la pela mora supostamente identificada pela defesa.

*- Da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar
Alega a impetração. ainda, que o constrangimento ilegal vivido pelos pacientes se da, em razão de encontrarem-se presos preventivamente, não obstante inexistam os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme estipulado no art. 312 do Código Penal brasileiro aduzindo que os mesmos possuem todos os requisitos a responder o feito em liberdade já são pessoas integras, com bons antecedentes e que nunca responderam a qualquer processo criminal, além de residirem na cidade de Mocajuba, onde trabalham em suas terras para se sustentarem, etc.*

In casu, é fácil perceber que o decreto construtivo, aliás trazido aos autos pela impetração, a fl 36, encontra-se suficientemente fundamentado, mais especificamente para garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal, dois requisitos autorizadores da decisão cautelar.

Assim sendo, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

(...)

- Das condições pessoais

No caso sob exame, o fato dos pacientes serem pessoas integras, possuir bons antecedentes, já que nunca responderam a qualquer processo criminal, com residência fixa na cidade de Mocajuba, onde trabalham em suas terras para se sustentarem, não é capaz, por si só, de garantir as suas solturas, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores à custódia cautelar. consoante Súmula n. 08 deste Egrégio Tribunal.

(...)

Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada (58/61).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se a presença de elementos concretos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta delituosa – tendo em vista que prestaram apoio logístico, oferecendo hospedagem em seu sítio e mantimentos, por dois meses aos corréus, criminosos que, fortemente armados, invadiram a agência do Banco do Brasil de Mocajuba/PA, renderam funcionários e clientes que se encontravam no local, e subtraíram cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), empreendendo fuga com reféns e troca de tiros durante perseguição policial.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelos indícios de que o paciente integra associação criminosa voltada para a prática de delitos diversos (roubo a banco, homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e associação para o tráfico), exercendo inclusive a importante função de dar apoio logístico e fornecer armamento, moradia, alimentação e até transporte de dinheiro. Além disso, destaca-se a vultosa quantidade de drogas apreendida em poder da associação criminosa - 243 kg de maconha. (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 355.387/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DEDICADA A TRÁFICO DE DROGAS, FURTOS DE CAIXAS ELETRÔNICOS COM USO DE EXPLOSIVOS, ROUBOS A VEÍCULOS, INCLUSIVE ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando que o paciente figura como membro ativo, oferecendo auxílio e material aos integrantes de uma organização criminosa armada, presente em diversos Estados da Federação, dedicada a tráfico de drogas, a furtos em caixas eletrônicos mediante o uso de explosivos, a roubos de veículos, inclusive ônibus de passageiros, a roubos de cargas e recepção.

3. A investigação criminal que levou à prisão preventiva do paciente e de alguns dos seus comparsas - que contou até mesmo com medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão, deferidas judicialmente -, tinha informações de que determinados endereços eram utilizados pelos membros da organização criminosa para a ocultação de armas, explosivos e veículos roubados.

4. Ademais, em que pese tecnicamente primário, o paciente tem condenações por delitos dolosos, além de ação penal em curso.

5. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min.

Cármem Lúcia, DJe de 20/02/2009) 6. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

9. Habeas corpus não conhecido (HC 346.283/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016).

Ademais, cumpre destacar, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido (RHC 86.119/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).

Ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

Noutro ponto, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de delitos e réus com advogados distintos, bem como a necessidade de aditamentos à denúncia e desmembramento da Ação Penal, realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em homenagem à celeridade processual.

Verificou-se, ainda, que foram protocolizados pedidos de revogação da custódia cautelar e impetrado *habeas corpus* originário pelos acusados. Assim, conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Ademais, em informações atualizadas prestadas a esta Corte Superior de Justiça, em processo conexo HC n. 422701/PA (fls. 48/58), verificou-se o encerramento da instrução processual, estando os autos em fase de alegações finais. Nesse contexto, incide ao caso a Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE CRIMES. DIVERSAS PERÍCIAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

2. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo. Embora a ação penal envolva somente o recorrente, trata-se de causa complexa pois ele é acusado do suposta prática de 3 (três) crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas (935kg de maconha), receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Ademais, o Magistrado de primeiro grau informou acerca da necessidade de realização de algumas perícias, com elaboração de laudo metalográfico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do toxicológico, e da instauração do incidente de dependência toxicológica. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

3. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

4. Recurso conhecido e não provido (RHC 87.553/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

3. In casu, verifica-se que se trata de processo que conta com 8 réus, com defensores distintos, sendo, a ação penal em análise, a mais complexa de todas as ações relacionadas à Operação Hybris, na qual houve a necessidade de intimação de diversas testemunhas, algumas ouvidas por carta precatória.

4. Entendo que, apesar de sua complexidade, o feito apresentou trâmite regular, não existindo demora desarrazoada ocasionada injustificadamente pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

5. Ademais, parte do retardo processual foi provocado pela defesa do paciente, que deixou de apresentar alegações finais, por duas vezes, de forma a protelar o andamento do feito. Apesar disso, o Magistrado cuidou de tomar as providências necessárias a acelerar o trâmite processual, inclusive impondo multa aos procuradores das partes.

Incidência da Súmula 64/STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

6. Verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de complementação das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC 392.552/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (330 kg de maconha). Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

IV - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que o processo aguarda somente a apresentação das alegações finais. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ. V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisões preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário não provido (RHC 84.925/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017).

Não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0090308-7

HC 396.984 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032005820178140000 00080542520168140067 32005820178140000
80542520168140067

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ENOQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO DOS ANJOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.